



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MIKAELLY BIANCA DE OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS EFEITOS DA LEI DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

**ASSIS/SP
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MIKAELLY BIANCA DE OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS EFEITOS DA LEI DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Mikaelly Bianca de Oliveira
Orientador(a): Luiz Antônio Ramalho Zanoti

**ASSIS/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

O48a OLIVEIRA, Mikaely Bianca de
Análise crítica dos efeitos da lei de alienação parental / Mikaely
Bianca de Oliveira. – Assis, 2018.

60p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de
Assis-FEMA

Orientador: Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanoti

1.Alienação parental 2.Leis

CDD342.12328

UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS EFEITOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

MIKAELLY BIANCA DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Luiz Antônio Ramalho Zanoti

Examinador: _____

**Assis/SP
2018**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Sueli e Aivaldo, aos meus irmãos Fabielly e Rannyer, bem como ao meu namorado Lucas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por ter me dado forças em todos os momentos no decorrer do curso, bem como na confecção deste trabalho.

A todos os mestres da graduação de Direito que compõe o corpo docente da FEMA, que desde o início do curso fomentaram em mim a satisfação de saber que o Direito é o curso da minha vida, despertando em mim a sede de contemplar a realização da Justiça. Em especial, ao meu Professor e orientador Luiz Antônio Ramalho Zanoti que sempre que precisei me forneceu todo o apoio necessário.

À meritíssima doutora Juliana Dias Almeida de Filippo, que com o tempo que exerci estágio sob seu comando no Tribunal de Justiça, deparando-se com sua ilustre atuação, direta ou indiretamente aflorou em mim a paixão pelo direito e a sua aplicação de forma prática.

À minha família, na qual sem eles não teria a oportunidade de iniciar esta graduação, especialmente aos meus pais que suportaram a minha ausência todos esses anos e sempre me incentivaram nos estudos.

Ao meu namorado e amigo Lucas de Holanda M. Cardoso, que sempre me incentivou de forma incondicional durante os desafios encontrados na caminhada acadêmica.

E a todos aos meus colegas de sala que compartilharam comigo estes anos de vivência acadêmica, em especial à minha amiga Luana Clementino de Lima que participou durante toda essa trajetória bem como no estágio que realizamos na mesma comarca de Cândido Mota.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo expor a análise da Lei 12.318/2010, que aborda a Alienação Parental, a qual é uma forma de interferir psicologicamente no desenvolvimento do menor, seja através de um de seus genitores, avós ou quem esteja com a tutela do menor. Ao longo deste serão demonstrados os efeitos jurídicos que a alienação pode causar, com enfoque nas ações e iniciativas do Poder Judiciário quando deparados com a ocorrência da síndrome de alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Genitores. Efeitos Jurídicos.

ABSTRACT

The purpose of this work is to analyze the Law 12.318 / 2010, which deals with Parental Alienation, which is a way of psychologically interfering in the development of the minor, either through one of their genitors, grandparents or who is in charge of the smaller. Throughout this will be demonstrated the legal effects that alienation can cause, focusing on the actions and initiatives of the Judiciary Power when faced with the occurrence of the syndrome of parental alienation.

Keywords: Parental Alienation. Genitors. Legal Effects.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	CONCEITO DE FAMÍLIA	11
2.1	Parte Histórica – A Origem da Família	12
2.2	Família nos Dias Atuais	17
2.3	Os Arranjos Familiares do Século XXI	20
2.4	Divórcio.....	22
2.4.1	Divórcio Parte Histórica.....	22
2.4.2	Divórcio nos Tempos Atuais.....	24
2.5	A Separação Quando se tem Filhos Menores	25
2.5.1	Da Guarda.....	26
2.5.2	Dos Alimentos e das Visitas.....	28
3.	A ALIENAÇÃO PARENTAL	29
3.1	Reconhecimento da Síndrome da Alienação Parental	31
3.2	O Alienador	35
3.3	O Alienado.....	36
3.4	A Vítima	36
3.5	Alienação com Imposição de Abuso	37
3.6	Diferença entre Alienação Parental e a Síndrome Alienação Parental	40
3.7	Alienação Parental no Brasil	41
3.8	A Lei Aborda a Síndrome ou o Ato?	42
3.9	A Criminalização da SAP	43
4.	ALTERNATIVAS PARA PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL E A GARANTIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	45
4.1	Guarda Compartilhada.....	45
4.2	A Mediação	47
4.3	A Importância do Acordo no Direito de Família	47
4.3	Oficina de Pais e Filhos	48
4.4	Como Funcionam as Oficinas.....	49
4.5	APASE.....	50
4.6	Responsabilidade Civil Decorrente da Alienação Parental	51
4.6	A Alienação é Passível de Pena?	54
5.	CONCLUSÃO	56
6.	REFERÊNCIAS	57

1. INTRODUÇÃO

A instituição familiar nos tempos atuais difere da concepção tradicional de anos atrás. Talvez isso ocorra, em virtude das escolhas realizadas pelas pessoas, que passaram a priorizar a carreira ao invés de constituir uma família, bem como a frequência da quantidade de divórcios ocorridos, os quais ocupam um nível maior a cada dia.

Contudo, surgiram problemas com essas mudanças e adequações, que não se limitaram apenas ao casal, mas se estenderam aos frutos destas uniões, de modo que elas geraram alterações na forma com que os genitores atuavam na vida dos filhos após a dissolução conjugal.

Com efeito, após o divórcio a criança encontrou-se numa situação sabotada, na qual um dos genitores, por não ter superado o luto da separação, exerce o poder absoluto sobre ela, e subtrai-lhe o direito à uma infância saudável, tornando-a um instrumento de alienação com o propósito de atingir ao outro genitor.

Isso ocorre porque, os reiterados impedimentos e obstáculos para o cumprimento do acordo judicial de visitas aos filhos menores entre os pais separados, interferiu diretamente nas relações parentais, caracterizando a alienação parental.

A incidência foi tanta, que foi necessário criar uma legislação específica, positivada em 2010, conhecida como a Lei 12.318 de Alienação Parental, que discretamente expõe suas nuances a respeito dos direitos e das garantias que a criança e o adolescente possuem, ainda que os seus genitores não possuam uma boa relação.

Além de ser difícil identificar as causas em que ocorram a síndrome da alienação, está fora da alçada do Poder Judiciário conseguir suprir com êxito todos os processos que envolvam a alienação parental.

Com isso, é de grande importância os mecanismos criados como alternativas para se evitar a ocorrência desta e conseqüentemente a propositura de um processo. Assim, com afinho e dedicação, o Judiciário se debruça sobre as possibilidades que visam conservar o bem-estar do menor.

Frente à tais alternativas, o presente trabalho objetiva analisar as principais criações adotadas pelos poderes do judiciário e legislativo, no que concerne as formas de combater à alienação parental, além de pontuar os posicionamentos de autores que abordam as questões inerentes a esse tema.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Conceituar o que é a ‘família’ é um tanto quanto impossível. Dicionários engessam a conceituação, não apresentando o entendimento concreto, bem como no âmbito do direito civil, não há uma definição, pois trata-se de um conceito flexível. Nos ramos do direito, bem como da antropologia, sociologia ou psicologia, nenhum deles se arriscam a conceituar família. Isso porque, trata-se de uma relação que vai além da genética consanguínea, das relações integradas de pessoas que moram sob o mesmo teto, sob a autoridade de um particular. Trata-se de um assunto dinâmico que sofre influências temporais e culturais.

Pinho (2016, p. apud Leite, 2005, p. 23), em seu estudo para JusBrasil cita:

A noção é fundamental porque revela que, na origem, a noção de família decorre, de um lado, da ideia de subordinação (dos escravos e parentes) e de outro, da ideia de poder e mando. É esta proposta assimétrica que vai caracterizar inexoravelmente a noção de família, desde a Antiguidade até a Modernidade.

[...] gerou efeitos devastadores numa ordem jurídica, do Direito de Família, que se pretendia pacificada pela tradição, pela ordem natural dos fatos e pela influência do Direito Canônico”. O citado art. 227, aduz, redimensionou a ideia de filiação, enquanto o art. 226 incluiu no plano constitucional o conceito de entidade familiar, “quer decorrente da união estável entre homem e mulher, quer daquele oriundo da comunidade entre qualquer dos pais e seus descendentes, previsto no art. 226, § 4º, da Constituição Federal. O novo e instigante dispositivo constitucional reconheceu a existência das ‘famílias monoparentais’, que passam, a partir de então, a ser protegidas pelo Estado. Ao lado do casamento (legalizado), o constituinte reconheceu a união livre (não legalizada), e entre os dois extremos vaga, indefinida, a noção de ‘família monoparental’, ainda aguardando integral definição, estruturação e limites pela legislação infraconstitucional” (LEITE, 2005).

Na sistemática da Lei nº 9.278/96, é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecidas com o objetivo de constituição de família (Art 1º).

Primeiramente porque o direito de família é integralmente ligado à própria vida, de modo que as pessoas efluem do núcleo familiar e se conservam nele para seu desenvolvimento pessoal e moral.

O foco do presente trabalho, é abordar o núcleo familiar em um aspecto geral, bem como os efeitos sofridos de seus integrantes no caso de mudança de estado de afetividade, em especial no filho menor, que sofre com a separação de seus pais e o seu martírio de se sentir o “culpado (a)” pelas transformações. Atentando-se para a

síndrome da alienação parental e sua grande influência no desenvolvimento do menor.

2.1 Parte Histórica – A Origem da Família

Inicialmente, vale falar sobre a família e suas origens. Sabemos que desde os primórdios da sociedade, temos o indivíduo, que ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural, o organismo familiar. Isso ocorre, pois, com o entrelaçamento de múltiplas relações, estabelecidas entre os membros, originam um complexo de disposições, sejam elas emocionais, materiais ou de tempo, que consequentemente chegam à união e à reprodução.

É sabido que, desde o início dos tempos, no mundo animal ao sentir-se atraído pelo sexo oposto, a tendência de relacionar-se sempre foi começar a reprodução, deixando com que na ausência advinda da morte tivessem “descendentes”.

Assim não foi diferente no caso dos seres humanos, considerados como instituição social que regula e confere significado social e cultural, bem como a convivência e sustento do cotidiano, a economia compartilhada, a domesticidade, a sexualidade e a procriação.

A começar pela Antiguidade, no Antigo Testamento, conforme escritos da Bíblia, Deus criou o homem e a mulher para que vivessem juntos e unidos. E que se multiplicassem por toda a terra, criando assim, uma companheira:

18. E disse o Senhor Deus: Não é bom que o homem esteja só; far-lhe-ei uma ajudadora idônea para ele. [...] 22. E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão. [...] 24 “Portanto, deixará o varão o seu pai e a sua mãe e apegar-se-á a sua mulher, e serão ambos uma só carne.”

Desta feita, não se tem mais um ser uníssono e sozinho, e sim um casal, que através desta união resultar-se-á numa criação de filhos e dependentes posteriormente. Isso porque, o crescimento da família é uma decorrência deste laço, ao passo que o respeito e a submissão da mulher se desenvolvia e estava presente, tendo seu papel de cuidar do lar e das crianças e afazeres domésticos, limitando-se a costurar e criar roupas caso quisesse auxiliar na renda familiar.

E de modo geral, a Bíblia traz que, caso ocorresse de o homem da família vir a falecer, a mulher viúva era mal vista pela sociedade, passando a ser desprezada e deixada

de lado, da mesma forma em que a mulher abandonada por circunstâncias alheias, fatos que ocorriam quando o homem arranjava amante e fugia. Em ambos os casos, a mulher seria deixada fora das considerações das cidades, pelo fato dela ser considerada uma pessoa sozinha pós união matrimonial.

Gonçalves (2014, p. 31) aborda a família no âmbito romano, reportando genericamente que as famílias eram organizadas com base no princípio da autoridade, na qual o *pater familias*¹ exercido sobre os filhos decidia sobre os direitos de vida e morte, bem como castigos e penas corporais, chegando até a ser diretamente material de comércio.

Nesta senda, que com o passar da história romana, as regras severas passaram a ser atenuadas. Gonçalves (2014, p. 31) ensina:

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento sine manu, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares).

Em linhas gerais, Gonçalves (2014, p.32) aborda que as famílias na Idade Média regiam-se pelo Direito Canônico, tendo somente o casamento religioso reconhecido. E ainda que o direito romano prevalecesse influenciando em relação ao pátrio poder, a origem germânica começa a ter uma crescente notória às relações patrimoniais, que acabou unificando e reforçando os laços.

Assim, no Direito Canônico, o surgimento do matrimônio como entidade espiritual, se concretizava tão somente com a cerimônia religiosa. Primeiramente, como supra citado, o casamento trata-se agora de um sacramento, no qual a sua dissolução passa a ser inalcançável, por haver o juramento de estar com a pessoa até a morte, sendo possível tão somente quando se tinha a morte do homem ou da mulher.

Neste momento além do direito canônico ganhar grande relevância para a história, a Igreja passou a exercer extrema influência para as decisões jurídicas e sociais no tocante ao direito familiar. E uma vez que o matrimônio passou a ser um sacramento, a Igreja começou a ter poderes para interferir de forma decisiva nas famílias.

¹ Chefe de família, dono de casa, na Roma antiga. Ironic. Pai autoritário. (Pl.: patres-famílias.)

Com isso, a igreja começou a se empenhar cada vez mais contra tudo e qualquer coisa que viesse atrapalhar ou prejudicar a família, preocupando-se em evitar que a ela fosse desagregada e impedindo qualquer risco para o seio familiar. Pereira (2002, p 07-16) aborda em sua obra sobre este ocorrido:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o concubinatos havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos.”

Neste diapasão, o catolicismo teve grande influência para que o adultério passasse a ser caracterizado como crime, para que aquele que se casasse tivesse receio de ser condenado caso adulterasse. Na verdade, o adultério era criminalizado tão somente por ser reconhecido como um ato de dano social. Ou seja, caracterizava-se pois não havia certa distinção entre o que era ilícito penal de ilícito civil. Assim, uma vez que considerava um dano causado ao cônjuge, já se se tinha a configuração do crime. Conforme demonstrado no artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito e Política, Abdallah (2007) que apresenta um fragmento da obra de Costa Junior, que aborda um interessante histórico do divórcio na história, desde o direito Romano, mostrando que tiveram situações em que o marido tinha o direito de matar a mulher adúltera:

O adultério é punido desde tempos imemoriais. A lei mosaica aplicava a pena de morte por apedrejamento (lapidação), ao adúltero e à mulher.

Em Roma, inicialmente a punição do adultério fazia parte do *judicium domesticum*, realizado pelo pater famílias, que podia até mesmo matar a adúltera e o amante.

Ao tempo de Augusto, a *lex Julia de adulteris* fez do adultério e de todos os delitos carni crimes de ação pública. A mulher era punida com o *degredo*, com o confisco de metade dos bens, com a infâmia e com a obrigação de portar trajes especiais. Reconhecia-se ao marido o direito de matar a mulher, pelo *impetus dolori*.

No século III, Alexandre Severo (Constantino) e Constâncio passaram a punir o adultério de modo mais severo, com a morte, equiparando o adultério feminino ao masculino.

Por influência do cristianismo, o adultério, considerado grave pecado, era punido com a morte, pelo fogo ou por submersão. 12

Justiniano, mantendo a pena capital para o homem, determinou que a mulher fosse internada em convento.

No direito italiano intermédio, a adúltera era punida com chicotadas e com a *clausura*, enquanto o amante era castigado com a morte.

O direito canônico reprime até hoje o adultério, dando-lhe tratamento diverso conforme se trate de pessoa leiga ou eclesiástica.

No século XVII, as famílias se abastardaram, fazendo do adultério quase que uma instituição pública.

Em nosso direito, as Ordenações Afonsinas (1446) puniam o adultério com o confisco, em se tratando de nobres, ou com a morte, em se tratando de peões.

As Ordenações Filipinas (1603) previam a pena de morte para a adúltera e para o amante, se o marido acusasse. Em caso negativo, puniam-se os culpados com o degredo para a África, por dez anos.

Assistia ao marido o direito de matar a mulher, se surpreendida em flagrante adultério. Poderia fazer o mesmo com o amante, se não fosse nobre.

O adultério masculino era punido com o degredo em África, por três anos, e quarentena de todos os bens, excetuada a parte da esposa. O Código de 1830 punia a adúltera com pena de prisão e trabalho, de um a três anos (art. 250). O marido receberia igual pena, no caso de concubina teúda e manteúda.

O Código de 1890, em seu art. 279, manteve os mesmos princípios.

O Código vigente pune o adultério, em seu art. 240, sujeitando a adúltera (ou o adúltero) e o co-réu à pena que oscila de quinze dias a seis meses. (Abdallah (2007) apud COSTA JUNIOR, p. 183-184).

Trazendo para os dias atuais, considerando todas mudanças, o que pode acontecer quando ocorrer o adultério é ilícito civil, onde se tem a indenização por dano moral por exemplo, como forma de ‘pena’ para a pessoa que cometeu, mas já não se considera como crime o adultério.

E ainda, a influência do direito canônico continua além de formar a imagem da família tradicional que temos hoje, mas também, com toda sua força e apoio da igreja, não aceitava uma união se não fosse desta maneira. Repudiando casamentos homoafetivos e a “união estável”, na qual não havia se realizado o casamento religioso.

Tem-se ainda nos dias atuais o texto do direito de família, que nos traz resquícios do direito canônico, sendo este, enraizados em seus incisos:

Dos Impedimentos

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Embora a relação sentimental crescia e se devolia com louvor, a relação jurídica entre o homem e mulher se mantinha firme e concreta cada vez mais, deixando claras

e específicas os motivos de estarem unidos pelo matrimônio. Vale ressaltar, que até esta data, a prioridade era apenas o casal, não se tinha um olhar de proteção virado para as crianças.

Ocorre que, nem sempre a relação jurídica estabelecida entre o homem e a mulher, foi devidamente separada. A princípio, o reconhecimento da mulher ainda continuava limitado em ser a responsável pela procriação. Bastava tão somente a mulher fosse boa o suficiente para gerar uma boa prole, construindo socialmente a maternidade.

Gonçalves (2014, p. 18) aponta a mulher em uma nova faceta, se descobrindo, libertando-se da submissão da vontade de outro homem, fosse ele seu pai, que decidia - e muitas vezes negociava – sua vida através do casamento. E após casar-se, dependia da vontade e escolha do marido:

Com o novo milênio surge a esperança de encontrar soluções adequadas aos problemas surgidos na seara do direito de família, marcados por grandes mudanças e inovações, provocadas pela perigosa inversão de valores, pela liberação sexual; pela conquista do poder (empowerment) pela mulher, assumindo papel decisivo em vários setores sociais, escolhendo seu próprio caminho [...]

Desta forma, independente do século ou ano vivido, a função da mulher era superava o simples de ser uma varoa valorosa, limitando-se a casar, ser dona do lar e criar os filhos, de modo que o seu destino era gerar filhos ou viver uma vida consagrada no convento.

Assim, com o passar dos anos, a mulher foi galgando seus primeiros passos para conseguir seu próprio trabalho, evoluindo e retrocedendo ao longo dos séculos, em meio a idas e vindas entre a invisibilidade e protagonismo do homem. Desse modo, o trabalho feminino foi se construindo e se aproximando do que existe nos dias atuais. Inez, em uma pesquisa para o site Positivo, apresenta a linha temporal da mulher no mercado de trabalho:

A consolidação do sistema capitalista no século XIX contribuiu para a conquista feminina do mercado de trabalho. A Constituição de 1932 foi um dos primeiros passos a favor da força produtiva das mulheres: o documento exigia que não houvesse distinção de gênero na questão salarial e estabelecia regras trabalhistas que protegiam as mulheres em caso de gravidez.

Em 1943, houve maior consolidação das leis trabalhistas no Brasil com a criação do regime CLT, o que promoveu um grande avanço no que se refere à proteção da mulher. No mesmo período, ocorria a II Guerra Mundial, afetando diretamente o público masculino por suas consequências negativas.

Com isso, as mulheres passaram a exercer ainda mais atividades fora do ambiente doméstico.

Com a possibilidade de a mulher ser autônoma, ela passou a ter opção de escolha, podendo decidir o que gostaria, bem como, com quem se casaria, ou se permaneceria solteira. Muito embora até nos dias atuais, a sociedade reprima uma pessoa que viva sozinha, que opte por não casar, ou, se casada, opta por não ter filhos, sendo repudiadas estas escolhas que fogem do “padrão”.

A liberdade de poder realizar suas próprias escolhas, como a de terminar o casamento com o divórcio e ter o poder de ficar com os filhos mantendo-se sozinha, acabou trazendo reflexos para os novos arranjos e conjuntos familiares. Embora haja toda esta flexibilidade e possibilidade de escolha, as famílias nos padrões de hoje tendem a quebrar paradigmas e desafios diariamente.

2.2 Família nos Dias Atuais

Desde os estados primitivos até os dias atuais, o conceito de família se modifica rapidamente por se tratar de uma instituição para promover o desenvolvimento pessoal do ser humano, estando envolvido nessa evolução tanto sentimentos, compreendendo as questões do afeto e da sexualidade, quanto aos anseios de seus integrantes, sendo necessário o reconhecimento de sua importância, bem como sua complexidade.

Neste sentido, o doutrinador Nader (2006, p.3):

A família consiste em "uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Ao passo que Diniz (2010, p. 10) ao discorrer sobre família no sentido restrito, ensina que se ela dá pelo conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Já para Monteiro (2004, p.3):

[...] enquanto a família num sentido restrito, abrange tão somente o casal e a prole, num sentido mais largo, cinge a todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cujo alcance é mais dilatado, ou mais circunscrito.

No mais, temos o assunto presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e na Carta Magna. De modo que a Constituição Federal de 1988, reconheceu a família, referindo-se à ela como a “base da sociedade”:

Artigo 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Além de regular as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e descendentes, ela também inclui os parentes fora da linha reta, estabelecendo normas de ordem pública, que impedem sua revogação ante a vontade de particulares.

Nesta esteira, se tem a identificação de graus diferentes de proximidades, que seriam as famílias nucleares e Famílias extensas. Na qual, aquela é composta pelos pais e irmãos, enquanto esta é composta por avós, tios, primos, sendo também definições flexíveis, haja vista que muitas vezes avós e demais parentes podem residir sobre o mesmo teto, bem como quando um dos pais não reside juntamente com seus filhos.

Neste aspecto, a Constituição Federal esclarece a formação da família no mesmo artigo supra citado, mas agora em seu §4º:

Entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Logo em seguida em seu parágrafo 6º, vislumbra-se outra vertente, a dissolução do casamento civil com o divórcio.

No entanto, estando diante da vontade dos particulares e com as exigências da sociedade, o legislador deparou-se com a necessidade de se adequar à dinâmica familiar, tendo várias modificações e alterações, como por exemplo, as variadas tipificações de família e sua estrutura familiar.

Estas tipificações, muito embora se trate de pessoas que se uniram para formar um seio familiar, no qual gera uma emaranhado de obrigações e deveres, tanto na esfera pessoal quanto na esfera patrimonial, temos que, podem gerar as obrigações de família, como alimentos Código Civil no artigo 1.694:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os

alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Ao passo que os direitos reais vão na mesma disposição, como usufruto dos bens dos filhos artigo 1.689:

O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Mas tudo isso só é possível, em razão da evolução social e aos bons costumes, somando a eles as mutações na legislação sobrevindas nos últimos tempos, com a necessidade que culturalmente temos de nos adaptar.

Tendo em vista a dinâmica deste direito e suas mudanças no tempo e contraposição aos direitos patrimoniais e, em razão de não terem valor pecuniário, o legislador deixa em aberto sua definição, dando espaço a variações de arranjos familiares, haja vista que com o passar do tempo o estilo de vida, crenças e liberdades variam conforme evolução de outras áreas, assim a dinâmica familiar foi aceitando variáveis, que com o advento da união estável, trouxe também o divórcio.

Muito embora a sociedade viva em um século de descobertas e desenvolvimentos, em uma velocidade única, tendo registros das modificações e efeitos do tempo que veio sofrendo, ainda não há definição de família nos dias atuais. No ramo do Direito da Família, as transformações e modificações causadas pela evolução cultural, acarretam uma dinâmica difícil de se conseguir conceituar.

Para Gonçalves, (2014, p. 17), a conceituação de família se dá muito mais pelos laços da genética e vivência, por pertencerem a um mesmo organismo familiar. Não havendo limitações quanto a intensidade deste envolvimento, sendo considerada como a base do Estado e exemplo de todo e qualquer organização, tendo cada um com seu papel a ser desempenhado.

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.

Assim, se limita a descrição generalizada sobre o que é família, e não a forma com que ela pode ser considerada. Para muitos é de extrema complexidade desvincular a tese de que família se dá após o matrimônio. Neste diapasão, Mello (2009, p. 326) aborda o fato de que, é muito comum não perceber que os vínculos que levaram ao matrimônio entre marido e mulher não são de origem consanguínea, e que estes se limitam aos laços de afinidade, sendo estes de grande importância para o agrupamento familiar.

Ademais, o doutrinador demonstra um entendimento de que a família é uma unidade composta por pessoas unidas por laços afetivos bem como sanguíneos. Neste sentido, Mello, (2009, p. 326):

Na família pode-se discernir várias instituições familiares, tais como: o namoro, o noivado, o casamento, a vida conjugal com todos os seus papéis (pai, mãe, filhos, sogros, etc.). No entanto, não se pode esquecer que as instituições familiares são universalmente reconhecidas, embora em cada sociedade elas assumam formas diferentes. O certo é que o termo “família” é um tanto vago e pode significar: a) o grupo composto de pais e filhos; b) uma linhagem patrilinear; ou uma linhagem matrilinear; c) um grupo cognático, isto é, de pessoas que descendem de um mesmo antepassado, seja através de homens ou de mulheres; d) um grupo de parentes e seus descendentes, que vivem juntos.

Vários autores se debruçam sobre suas pesquisas a fim de encontrar um conceito que se ache suficiente para definir uma única conceituação para a família, mas na realidade, isso se torna a cada pesquisa concluída uma atividade impossível de se concretizar, ante os arranjos e dinâmicas que são as famílias.

Além do mais, vivemos em um século em que os arranjos familiares se modificam e surgem novos a cada momento, sendo incoerente limitar a apenas uma a concepção de família, até porque, como supra citado, hoje em dia não se restringe apenas aos laços sanguíneos, mas também aos afetivos.

2.3 Os Arranjos Familiares do Século XXI

Também conhecido como famílias plurais, com o advento da adoção e a liberdade de escolhas, limitar-se ao casamento e aos filhos advindos deste, já não é o bastante para entender o que é família. Dias (2013, p.39), em sua obra, expõe com excelência do que se tratam estes novos arranjos:

A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que seu conceito se pluralizou. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. Expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um traço um ranço discriminatório.

Assim, tratando-se da base da sociedade, por mais que surjam arranjos diferentes, o respeito e a concretude dos direitos devem existir. Isso tudo porque, ainda que esteja enraizado na mente do ser humano aquela família padrão de séculos passados, os núcleos familiares atuais, expressam a realidade em que vivemos. Com isso, várias formações chegaram para ficar em nossa sociedade influenciada culturalmente e politicamente, sendo ela de fácil manejo e dinâmica, contudo, difícil de ser aceita.

O contexto tradicional familiar, o qual é bem conhecido, se inicia com o matrimônio de um homem e uma mulher, sendo este tutelado pelo direito canônico, abençoado por Deus segundo a igreja.

Há a família homoafetiva, que se dá pela união de duas pessoas do mesmo sexo, que a princípio, sofria com a lacuna deixada pelo legislador que considerou união estável apenas entre o homem e a mulher originando preconceitos e desigualdades.

Contudo, nos dias atuais, o Poder Judiciário tem trabalhado com afinco a respeito dos direitos dos cidadãos homoafetivos. Assim, a jurisprudência tem admitido que a família homoafetiva possa gozar dos direitos de sua união, bem como reconhecendo em diversas decisões a possibilidade da adoção de crianças.

Rio de Janeiro - Apelação cível. Direito civil e processual civil. Jurisdição voluntária. Pedido de declaração de dupla maternidade. Parceiras do mesmo sexo que objetivam a declaração de serem genitoras de filho concebido por meio de reprodução assistida heteróloga, com utilização de gameta de doador anônimo. Ausência de disposição legal expressa que não é obstáculo ao direito das autoras. Direito que decorre de interpretação sistemática de dispositivos e princípios que informam a constituição da república nos seus artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, caput, e 226, §7º, bem como decisões do STF e STJ. Evolução do conceito de família. Superior interesse da criança que impõe o registro para conferir-lhe o status de filho do casal. 1. o elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento do menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. 2. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filho das apelantes, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. 2. Sentença a que se reforma. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ, AC 0017795-52.2012.8.19.0209, 20ª C. Cív., Rel. Des. Luciano Barreto, (07/08/2013)(<http://direitohomoafetivo.com.br/imprimejurisprudencia.php?ordem=1359,1327,1354,1312,1311,1291,1301,1255,1390,1227>).

Habilitação unilateral em cadastro de adoção por parte de requerente que mantém união homoafetiva. Possibilidade. Avaliações técnicas favoráveis. Equiparação da relação homoafetiva à união estável. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 9000003-34.2011.8.26.0576; Relator (a): Presidente da Seção de Direito Privado; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 30/01/2012; Data de Registro: 30/01/2012).

Em razão do volume de divórcios, separações e abandonos familiares, o modelo de família monoparental, é a realidade de 1/3 da população nacional. Esse novo modelo familiar, está expresso no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, de modo que esta confecção é constituída por qualquer um dos genitores e seus descendentes.

Há de se ressaltar a família extensa, que em decorrência da Nova Lei da Adoção (NLA), nº 12.010/09, gerou benefícios para o infante. Este tipo de arranjo é aquele em que o núcleo familiar não se limita aos pais e filhos, mas se estende à ascendentes e parentes, como avós, tios e afins, dando maior amplitude e conservadorismo do bem estar em família.

Vale lembrar, que este conceito serve como espécie de família substituta, devendo ser devidamente regulado todas as situações, como guarda, tutela ou até mesmo adoção, é o Estado que tem o dever de proteger a criança e o adolescente, não podendo, assim, inserir o menor em um seio familiar substituto, sem uma análise profunda, objetivando evitar futuros obstáculos, senão aqueles legalmente previstos.

2.4 Divórcio

O célebre bordão: “casaram-se e viveram felizes para sempre”, descrito como final feliz nos contos infantis, infelizmente não corresponde à realidade em que a sociedade contemporânea vivencia, pois, cada vez mais a instituição familiar tem perdido credibilidade, e o que era para ser vivenciado até que a morte separasse, tornou-se efêmero e utópico, haja vista a inúmera quantidade de divórcios de casais.

2.4.1 Divórcio Parte Histórica

A palavra “divórcio” deriva do latim *divortiu*, que significa dissolução do vínculo matrimonial, ficando os divorciados livres para contrair novas núpcias. Contudo,

regulado pelo Código Civil de 1916, tem-se as diretrizes que estabeleciam em seu artigo 315 as possibilidades de terminar um casamento:

A sociedade conjugal termina:

- I. Pela morte de um dos cônjuges.
 - II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
 - III. Pelo desquite, amigável ou judicial.
- Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

Muito embora o Velho Testamento hebreu e o Código de Hamurábi facultavam o divórcio entre o casal, existia uma grande dificuldade de implantar o divórcio. Isso porque, o cristianismo combatia a implantação. Nas palavras de Gonçalves (2014, p. 281):

O Cristianismo iniciou a campanha contra o divórcio, tomando providências destinadas a dificultá-lo. Somente com o Concílio de Trento (1545 a 1553), porém, a doutrina da Igreja passou a proclamar que o matrimônio é um sacramento com caráter de indissolubilidade.

Somente em 1977 o divórcio foi instituído oficialmente com a Emenda Constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei 6.515 de 26 de dezembro do mesmo ano, tendo como autor Nelson Carneiro. A nova norma foi objeto de grande polêmica na época, principalmente pela influência religiosa que ainda pairava sobre o Estado. A inovação permitia extinguir por inteiro os vínculos de um casamento e autorizava que a pessoa casasse novamente com outra pessoa, segundo fonte publicada no site IBDFAM (2007), que abordou minuciosamente o passar dos anos com os dados históricos:

Foram quase dois séculos de luta pela emancipação do Brasil como Estado Democrático de Direito e pelas garantias dos direitos individuais. No Brasil Império, inúmeras foram as tentativas de redução do poder da Igreja em matérias do Estado e, no Brasil República, de diminuição da interferência do Estado na vida privada. O divórcio direto no Brasil é uma conquista política e social da sociedade brasileira, como se verá, a seguir.

Até porque, a única forma de romper a sociedade conjugal era por meio do 'desquite'. Neste ato, os bens eram partilhados após a separação de corpos, dando pôr fim a convivência sob mesmo teto. No entanto, nenhum dos desquitados recomeçaria sua

relação afetiva com outra pessoa, não tendo esta nova relação a tutela jurídica do casamento.

A existência de problemas conjugais tornam a relação insuportável ao ponto do casal não querer mais ficar junto. Apesar de ser um procedimento doloroso, os casais optam por esta escolha para poder seguir novos caminhos.

Com o advento do divórcio, além da liberdade de poder romper os laços e deveres do casamento – porque anteriormente quem casava, permanecia com um vínculo jurídico para o resto da vida – tornou-se possível unir-se à outra pessoa novamente.

A princípio, esta lei, concedeu somente a oportunidade de se unir uma única vez, restringindo assim a possibilidade de haver inúmeros casamentos e trocas de esposas (os).

Somente após a Constituição de 1988, passou-se a ser permitido divorciar-se, possibilitando ao divorciado contrair nova união conjugal quantas vezes fosse preciso. Tal abordagem é matéria de discussão nos dias atuais, em relação aos prazos para constituir um novo casamento após o divórcio, de modo que há propostas de todos os tipos em assembleias legislativas sobre o referido tema.

2.4.2 Divórcio nos Tempos Atuais

Com toda evolução enfrentada, nos dias atuais cada vez mais vem-se aumentando o índice de divórcios no Brasil, haja vista que com a declaração do artigo 226 § 6º da Constituição Federal, possibilita a dissolução do casamento, e os casais estão descasando com maior facilidade.

Contudo, assim como a separação dos casais vêm crescendo espantosamente dia após dia, o número de casamentos realizados vem caindo drasticamente, pois as pessoas optam pela união estável, unindo-se sem ‘a seriedade’ do matrimônio, segundo constatou a pesquisa de Campos (2017), para o site Agência Brasil que registrou queda no número de casamentos e aumento de divórcios em 2016 segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que demonstrou o aumento de 45,6% do número de divórcios.

Nesta entoada, o IBGE dispõe também sobre a média de duração dos matrimônios realizados, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, sendo que os dados coletados variam dependendo do estado, contudo, estes apresentam em média uma duração de 15 anos.

A redução foi observada tanto nos casamentos entre cônjuges de sexos diferentes quanto entre cônjuges do mesmo sexo, com exceção das regiões Sudeste e Centro-Oeste que apresentaram aumento nos casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, de 1,6% (de 3.077 para 3.125 casamentos) e 7,7% (de 403 para 434 casamentos), respectivamente. A pesquisa evidenciou ainda o crescimento do número de casos em que os ex- cônjuges optam pela guarda compartilhada dos seus filhos, quando antes era consensual a escolha na modalidade unilateral. (...)

A maior proporção das dissoluções ocorreu em famílias constituídas somente com filhos menores de idade (47,5%) e em famílias sem filhos (27,2%). A guarda dos filhos menores é ainda predominantemente da mãe e passou de 78,8% em 2015 para 74,4% em 2016. A guarda compartilhada aumentou de 12,9% em 2015 para 16,9% no ano passado. (AGENCIA BRASIL EBC)

Há exemplos de casais que ao enfrentarem uma profunda crise no casamento, não conseguem encontrar uma solução para superá-lo, e resolvem se divorciar, de modo que posteriormente ao ocorrido, passado a raiva e superado o ressentimento e frustrações decorrentes dos antigos problemas, eles se arrependem e voltam a conviver pacificamente, optando em “recasarem”.

Do ponto de vista jurídico, ao voltarem a conviverem juntos, os efeitos são os mesmos dos presentes no casamento, ao passo que, desse modo, eles estabelecem uma união estável, sendo esta sobre o regime de comunhão parcial de bens, salvo nos casos em contrário.

Desta forma, se não há registro de casamento entre o casal, mas resta comprovada a união duradoura, pública e com o objetivo de constituir uma família, os efeitos e as responsabilidades são as mesmas.

Assim, independente do regime ou como é registrado o relacionamento do casal, existindo a ruptura nascida nos conflitos, tem-se que se estabelecer diretrizes a serem seguidas posteriores ao término. Ou seja, no caso de dependentes menores, resultarão na necessidade de cuidados na convivência dos pais separados e novas rotinas com os filhos, deparando-se assim como uma perspectiva e realidade diferente da anterior, tornando-se a guarda como disputa de poder.

2.5 A Separação Quando se tem Filhos Menores

É sabido que diante do divórcio, ainda que consensual, há magoas e tristezas entre os envolvidos. Isso porque, ninguém se casa ou se “junta” pensando em separação ou divórcio, pois, se chegou ao ponto do término certamente existiram motivos. Desta

forma, o ser humano como ser de emoções e intensiva vontade de se superar, passa a lutar pelos frutos existentes da união, isto é, os filhos.

Muito embora não haja mais a ligação carnal, emocional entre os cônjuges, haverá discussões a respeito dos bens que adquiriram no curso da união, bem como a parte que caberá a cada um em caso de partilha dos mesmos, ressaltando claro que o regime adotado faz total diferença neste aspecto. Assim, há a necessidade de consenso entre as partes, afim de, estabelecem um acordo, o que em decorrência da grande carga emocional na qual se encontram, nem sempre permite que eles optem pela realização deste.

Contudo, resulta justamente quando os ex-cônjuges possuem alguma razão que os torne ligados pelo resto da vida, isto é, os filhos. Estes, no entanto, quando menores, acabam sempre por serem a parte mais afetada com a ruptura do casal, justamente por não possuírem estrutura emocional e serem expostos aos cuidados dos genitores. Nesse contexto, há outras nuances a serem enfrentadas, a destacar-se um desafio diário, que é se fundado em 3 pilares: A guarda, os alimentos e as visitas. Não basta simplesmente eles virarem as costas e seguirem um caminho novo, é necessário haver maturidade entre ambas as partes, pois o que se deve levar em consideração é o melhor interesse do menor.

Assim, para que os males enfrentados pelos menores, sejam os menores possíveis, a fim de visar o seu bem-estar e o completo desenvolvimento psíquico-físico, já que em virtude da mudança ocorrida na dinâmica no âmbito familiar, é sabido que a tristeza ultrapassa o casal atingindo a criança, o poder judiciário age no intento de intervir a cada dia mais no sistema familiar com políticas públicas e promulgação de leis que visem o saneamento e a estruturação de um ambiente saudável.

2.5.1 Da Guarda

Sendo um instituto de liame de proteção para o menor, a guarda é forma de relação vinculatória existente entre um responsável e um tutelado, pois após o divórcio, não há entre os pais separados quem tem maior direito sobre o outro, pois o poder familiar pertence à ambos. Conforme aborda Diniz (2010, p. 637):

A guarda destinar-se-á à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sob pena de incorrer no art. 249, dando ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art.33),

regularizando assim a posse de fato. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

No contexto histórico, a mulher se sentia mal diante da sociedade se não ficasse com a guarda dos filhos. Hoje, com a mudança cultural, e com a maior inserção da mulher no mercado de trabalho, a flexibilização da guarda apareceu com grande força na sociedade.

Neste diapasão, tendo por objetivo principal a proteção dos interesses do menor, todo cuidado possível deve ser aplicado nas questões que possam interferir na vida da criança, pois trata-se de uma das implicações mais delicadas do divórcio.

Nesta esteira, é importante ressaltar que se realizam estudos psicossociais feitas junto à mãe/pai e família materna/paterna, para a averiguar o bem estar do menor envolvido, no que tange a quem possua melhores condições em responsabilizar-se pela vida do menor.

No entanto, muitas vezes, os casais que passam pelo divórcio, acabam transformando a guarda dos filhos em uma disputa pessoal de poder, movida pela retaliação.

O judiciário, além de dispor do serviço dos auxiliares da justiça, de psicólogos e de assistentes sociais, recorre a outros meios alternativos para aferir o bem estar dos infantes, como a Oficina de Pais e Filhos, que mais a adiante será melhor explanada. Há duas modalidades da guarda: a compartilhada e a unilateral, esta é aquela em que a tutela do menor fica com um dos pais, ao passo que o outro tem dia (s) específicos para retirar a criança de sua residência e devolve-la.

A outra espécie é a guarda compartilhada, em que é necessário existir um bom convívio entre os genitores, porque, muito embora o menor tenha residência fixa com um deles, o outro tem total e integral envolvimento com a vida da criança. Questões como qual escola o menor irá estudar, se ele necessitará de passar por consulta médica, entre outras devem ser consensuais por parte dos pais.

De fato, exige-se dos genitores uma relação pacificada, para que não cause dissabores no dia-a-dia da criança. Na realidade, a determinação da guarda tem por objetivo assegurar o melhor para os menores.

Esclarece Dias, em sua página oficial no documento sobre o assunto, menciona sobre o direito de uma convivência familiar com os pais é essencial, e muitas vezes os mesmos não sabem lidar com a situação.

[...] Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos.

Há casos em que ocorre a violação do direito da criança quando um dos pais acaba utilizando ela como meio de provocar o outro. Assim, o menor é colocado como ponto principal da disputa dos desafetos pessoais entre os genitores, a fim de influenciá-la, caracterizando-se assim a alienação parental, atingindo drasticamente o desenvolvimento do menor.

2.5.2 Dos Alimentos e das Visitas

Além da estipulação da guarda do menor, tem-se ainda a mensuração do valor dos alimentos prestados pelo genitor que não detém a guarda. Para defini-los, há de se considerar que os alimentos são prestados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, sendo patente e presumida as necessidades do menor alimentado.

Gonçalves (2014, p. 504 e 512) explica:

[...]que o dever de prestar alimentos, funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes.
[...] Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de muita assistência.

Desta forma, quanto à possibilidade, será auferida a renda do genitor alimentante, tendo em vista as situações em que ele se encontra, bem como se há a existência de outros filhos nascidos e demais fatos que sejam relevantes.

Normalmente é estabelecido como obrigação pecuniária o correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do genitor, e nos casos em que ele não possua condições de arcar com o compromisso financeiro, por encontrar-se desempregado, costumeiramente é fixado o valor correspondente a 1/3 do salário mínimo atual vigente no país.

3. A ALIENAÇÃO PARENTAL

Sempre existiram formas de alienar a criança contra um dos genitores, contudo, o surgimento da terminologia alienação parental, é atual, sendo assunto recente dentro do direito de família. Isso porque, o conservadorismo familiar limitava-se a atribuir à mulher o papel da cuidadora da criança e ao pai o de sustentar as despesas possíveis por meio da pensão, após a dissolução do casamento.

Conforme menciona Silva, em sua reportagem para o jornal Estadão, que abordou a alienação parental, salientando os efeitos e danos que causam ao menor, bem como o convívio familiar a ser prejudicado:

As estatísticas demonstram que a maior parte dos filhos de pais divorciados sofrem ou já sofreram alienação parental. Todavia, pode acontecer também durante o casamento, a única diferença é que a visibilidade do problema é mais difícil.

[...] Normalmente, esta síndrome é uma das consequências de um divórcio complicado, pois os pais têm dificuldade de separar a conjugalidade que acabou (o relacionamento do ex-casal) com a parentalidade que é para sempre (relação pais e filhos 2018).

O corre que com o passar dos anos e com a evolução da população, as disputas pela detenção da guarda dos filhos passou a existir, ocasionando brigas frequentes e desentendimentos, fomentando uma imagem negativa da figura do genitor.

O casal que passa por um divórcio ou separação, tem total conhecimento de que este período é bem desgastante para ambos, pois além de envolver muitos sentimentos pessoais, há mágoas por conta da fim da união, afinal não é o propósito de um relacionamento se unir a outra pessoa com a intenção de um dia de se separar.

Contudo, o ponto mais frágil desta relação se dá quando da união que está se findou, resultou filhos. Assim, toda a carga emocional de mudança da conjuntura familiar, fica ainda mais pesada para a criança por se tornar refém diante dos dramas e emoções. Desta forma, o que for possível realizar para evitar maiores prejuízos às partes envolvidas e sequelas graves e irreversíveis ao menor, vitimado, deve ser feito de imediato.

Os danos possíveis para que ocorram a síndrome, é a forma de abuso psicológico, na qual o genitor influência de forma incisiva e dominante o convívio e a relação familiar com o outro e seus familiares, dificultando ou até mesmo impedindo que haja interação

entre eles, ferindo o direito da criança de ter um convívio saudável e essencial para o seu desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 3º, bem como a Constituição Federal, no artigo 227 asseguram a garantia do desenvolvimento:

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 3º do Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Verifica-se que em certas situações, os menores ao sofrerem determinadas violações, necessitam passar por um estudo direcionado para a análise específica de uma situação, para que seja apurado a gravidade do caso.

Desta forma, exige-se do poder legislativo o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, a fim de que haja expressa reprimenda à alienação parental ou a qualquer conduta que afete o convívio entre a criança e o genitor, possibilitando assim, a aplicação das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste diapasão, se espera com persistência uma postura firme do poder judiciário no que corresponda a aplicação das leis devidamente, além das iniciativas de amenizar os efeitos da alienação, com projetos educativos, auxílio de profissionais da área de psicologia e as oficinas de pais e filhos.

3.1 Reconhecimento da Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação parental foi reconhecida no ano de 1980, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. A princípio foi diagnosticada uma espécie de distúrbio no comportamento e desenvolvimento da criança que passava pela separação dos pais e a definição de quem ficaria com a sua guarda.

Gardner observou vários sintomas nessas crianças e adolescentes que, com a separação passavam a sentir e demonstrar um sentimento injustificado de medo, raiva ou mágoa por um dos genitores, como elucida Costa (2011, p. 01) em sua resenha do surgimento do termo Síndrome da Alienação Parental:

O termo foi cunhado pela primeira vez por Gardner (1985), referindo-se à situação em que um genitor faz alterar a percepção que a criança tem sobre o outro genitor, objetivando afastá-los. Isso acontece em geral após a separação conjugal e como forma de vingança do ex-companheiro, seja por ter sido abandonado, traído ou se frustrado em relação à vida conjugal.

Segundo o raciocínio de Gardner:

A origem da SAP ocorre exatamente no momento em que a mãe percebe o interesse do pai em preservar a convivência afetiva com a criança, e usa de forma vingativa perante sentimentos advindos da época do relacionamento ou da separação, programando o filho a odiar e rejeitar os pais em nenhuma justificativa plausível (GARDNER, 2002, p.02.)

Para Gardner, a síndrome se dá como uma lavagem cerebral da criança, onde o genitor alienador se utiliza do seu poder de ascendente para que a criança rejeite o outro responsável, reprovando alguma atitude ou alguma ação, além de incidir a ideia para que a criança passe a odiar o outro genitor sem qualquer justificativa.

Desta forma, Gardner buscou formas de criar uma nomenclatura para este fenômeno, que reunia os dois fatores: a programação perpetrada por um dos pais, somada à difamação do outro genitor pela criança, tornando-se assim, a síndrome da SAP, como esclarece:

A SAP é um transtorno infantil que emerge quase que exclusivamente no contexto de disputa de guarda. Sua manifestação primária é a campanha da criança direcionada contra o genitor para denegri-lo, campanha esta sem justificativa. Isso resulta da combinação de “programação” (lavagem cerebral) realizada pelo outro genitor e da própria contribuição da criança na desqualificação do pai alienado. (GARDNER, 2002, p.95).

Gardner (2002, p. 95) continua:

Os profissionais de saúde, mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno.

Após a análise e conclusão feitas por Richard, ele atingiu uma definição para a síndrome definindo-a:

É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p.02).

Após a conclusão, várias polêmicas e controvérsias sobre o assunto tomaram conta de vários países, levando alguns a pensar que a suposta síndrome havia se tornado um sério problema em todo o mundo. Com isso, a proporção de homens e mulheres que induziam informações ao psicológico dos infantes relacionados à alienação parental, tendia a cada vez mais tornarem comum nas análises realizadas.

O próprio autor reconheceu que Alienação Parental é uma categoria genérica, pois esse afastamento entre um pai ou mãe e seu filho pode resultar de comportamentos justificados ou injustificados: em virtude de abuso físico (sexual ou não), abuso emocional, abandono, aspereza, alcoolismo, narcisismo, comportamento antissocial, o conflito de lealdade que um genitor pode insuflar contra o outro, entre outros. (WAQUIM 2016, p.4, apud GARDNER 2002, The American Journal of Family Therapy).

Além é claro de utilizar a criança como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro, em muitos casos o genitor alienador monitora o tempo do filho com o outro e também os seus sentimentos para com ele, utilizando do menor para obter informações da vida pessoal e rotinas do ex cônjuge, além de manobrar decisões da criança. Diante do assunto, posiciona-se Lagrasta Neto:

Vale lembrar, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe, pois a destruição do vínculo com o seu genitor, pode ter início por vários motivos, não só ciúmes, mas pelo amor que não sabe gerenciar, trazendo prazer ao conseguir atingir uma destruição da imagem do parceiro.

Resta-se assim, órfão do genitor alienado, acabando se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é dito, conduzindo o afastamento daquele pai que não permaneceu com a guarda. Observa-se que outros autores acrescentam a possibilidade de o alienador ser portador de "moléstia mental ou comportamental. (Lagrasta Neto, 2009, p. 39):

Acerca do tema, o artigo de Waquim, foi explanado ainda como o psicólogo norte-americano Douglas Darnall visualizava outra vertente da Alienação, que é o processo que leva até a síndrome. Ou seja, o conjunto de comportamentos dos genitores que levam o menor a querer se comportar de tal maneira.

A Alienação Parental, segundo Darnall, seria qualquer constelação de comportamentos, conscientes ou inconscientes, que podem provocar distúrbios no relacionamento entre um filho e o outro genitor, representando, assim, um estágio de processo comportamental capitaneado por um dos genitores, anterior a qualquer diagnóstico (como a SAP) a ser tomado com base no comportamento da criança. (Waquim 2016, apud Darnall p. 05).

Concordante com Gardner, Dias (2008) abordou o tema como um transtorno caracterizado pelo conjunto de sintomas que resultam no processo pelo qual um progenitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir seus vínculos com o outro, até torná-la contraditória. E nesta esteira, um utiliza de todas as armas possíveis para afastar o filho do outro genitor.

Além de ser um problema muito sério e complexo, a alegação de abuso por parte de um dos genitores para com o menor é de extremo risco, tanto para relação do menor com a família, como para com toda a sociedade.

Diante de tais considerações, é de grande importância diferenciar os envolvidos e protagonistas da Alienação Parental e como são classificados, além de esclarecer que, muito embora seja comum utilizar "alienador", no masculino, a ação de difamar e desmoralizar o ex cônjuge, também pode partir da mãe. Posto que, na maioria dos casos em que há a propositura de alienação parental, quem geralmente ocupa o posto de alienador é a genitora, tendo um vasto acervo de julgados neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. DECISÃO QUE NEGA LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA AO PAI E DETERMINA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DOS ENVOLVIDOS POR 8 (OITO) MESES. INSURGÊNCIA DO GENITOR, SOB O ARGUMENTO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO, ADEMAIS, PARA CONCLUSÃO DO LAUDO TÉCNICO EM PRAZO MENOR. FILHA QUE POSSUI BOA RELAÇÃO COM AMBOS OS PAIS, EM QUE PESE A PRÁTICA DE CONDUTAS ALIENANTES PELA MÃE. AGRAVANTE QUE, POR SUA VEZ, DENOTA POSTURA IGUALMENTE NOCIVA, AO TENTAR MANIPULAR O PROCESSO TERAPÊUTICO DA INFANTE. CRIANÇA CLARAMENTE VITIMADA PELA DISPUTA INSTAURADA POR SEUS ASCENDENTES. DESRESPEITO DOS SEUS DIREITOS E GARANTIAS MAIS BÁSICAS TANTO PELA MÃE, QUANTO PELO PAI. GUARDA MANTIDA, A DESPEITO DE MERECEER A MÃE, A PENA DE ADVERTÊNCIA DADA DE OFÍCIO, PARA CIENTIFICÁ-LA DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS CORRESPONDENTES AOS SEUS ATOS. INCERTEZA, NESSE MOMENTO PROCESSUAL, ACERCA DO BENEFÍCIO PARA A MENOR NA ALTERAÇÃO DA GUARDA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO CONTÍNUO COM PROFISSIONAL DA PSICOLOGIA PARA TODOS OS ENVOLVIDOS NO LITÍGIO. MINORAÇÃO DO PRAZO DA AVALIAÇÃO A FIM DE DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA EXTENSÃO. ENTREGA DO LAUDO TÉCNICO A SER FEITA EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, PARA QUE POSSA SERVIR DE AMPARO AO JULGADOR EM MATÉRIA DE TAMANHA COMPLEXIDADE E, QUE, POR ISSO, PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC - AgIn 2012.058456-5 - j. 6/12/2012 - Julgado por Ronei Danielli - Área do Direito: Civil; Família e Sucessões).

"ALIENAÇÃO PARENTAL. Ação movida por pai de adolescente em face da mãe. 1- Preliminares: a) Processo instruído com prova documental em com laudos social e psicológico. Desnecessidade de produção de prova oral. Cerceamento de defesa não configurado. b) Apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação posterior. Preliminar de extemporaneidade do recurso afastada. 2- Mérito. Alienação parental praticada pela mãe comprovada pela prova técnica. Ré que age de forma a desqualificar a conduta do autor e que dificulta o convívio do pai com a filha. Conduta enquadrada no art. 2º "caput" e parágrafo único, I e III da Lei nº 12.318/2010. Conduta da ré que não é grave a ponto de justificar a inversão da guarda. Intensa animosidade entre as partes que impede a concessão de guarda compartilhada. Sucumbência integral da ré. Honorários advocatícios arbitrados por equidade em valor que não pode ser reputado exorbitante. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação 0081948-38.2012.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016).

Isso tudo ocorre não porque as mães geralmente são mais desequilibradas ou atingidas pelo divórcio, mas sim porque na maioria das vezes a guarda do menor é garantida à ela, que ao passar mais tempo com o menor, sofre ao ter que aceitar o ex-cônjuge visitar a criança regularmente. Assim leciona Silva (2009, p.86):

Muitas vezes é a mãe quem dedica mais tempo as crianças, ainda mais se ela obtiver a guarda principal; se essa mãe decide empreender manobras de descrédito deliberado contra o pai, então ela tem todos os meios, tanto

verbais (comentários de descrédito), como não verbais (teatralizados, atitudes).

Desse modo, segundo a lei de alienação, o alienador pode ser qualquer dos genitores, tanto o pai como a mãe, e o mesmo se aplica aos avós, ou aqueles que sejam os detentores da guarda do menor.

3.2 O Alienador

O alienador é aquele que busca incessantemente implantar memórias na cabeça do menor para que ele mude a imagem que tem do genitor-alvo, chegando ao ponto de rejeitá-lo. Movido por ódio e rancor, ele assume o papel ativo nesta relação, desencadeando sentimentos e emoções contra o outro. Nas palavras de Santos (2016, p. 13 apud Buosi, 2012, p. 79 e 124). Temos a definição para o assunto:

O discurso verbal do genitor alienador é sempre o mesmo no sentido de que está pensando no melhor para o seu filho, em seus interesses e em tudo que possa fazer para sentir-se melhor. Assim, quando não se faz uma análise mais aprofundada da situação, as verbalizações levam a crer que ele está realmente preocupado em manter seu filho próximo ao genitor. Entretanto ao avaliar a situação de forma mais focal, percebe-se que se trata de mero discurso para continuar manipulando a situação de controle e que os comportamentos não são compatíveis com o que estão sendo dito. (...) o genitor alienante ofende os sentimentos da criança, vindo posteriormente a influenciar seus comportamentos e pensamentos de maneira negativa que irão gerar a sensação de rejeição e ódio em ambos.

Com efeito, de acordo com a legislação vigente, o alienador não se limita a ser apenas um dos genitores, como trata o art. 2º da lei 12.318/10:

"Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

Desta forma, aquele que pratica atos que se enquadram como alienação parental, além de ser reconhecido como o alienador, gerará consequências terríveis e em alguns casos, muitas vezes danos irreversíveis aos menores.

3.3 O Alienado

É compreendido como alienado aquele que sofre os danos causados pelo alienador, isto é, o genitor no qual o filho se afasta e acaba ficando contra. Infelizmente tal afastamento acarreta o distanciamento da criança ao convívio familiar, sendo uma forma de abuso emocional, que pode refletir sérios reflexos no desenvolvimento do menor.

Nesse diapasão, a advogada Silva (2010, p. 73), através de seu artigo filhos do divórcio e alienação parenta publicado no manual dos direitos do cidadão destaca que:

[...] esse filho cria um sentimento de rejeição contra o genitor ausente, chegando ao ponto de recusar a manter uma relação com este pai e, ao extremo, de decidir excluí-lo definitivamente, da sua vida, acarretando inúmeros problemas emocionais e psicológicos ao menor que se estenderão na sua fase adulta.

Contudo, cabe ao alienado buscar formas de impedir que tais atitudes venham a continuar e prolongar pelo tempo, até que todo afeto e respeito que o menor tenha à ele, tenha extinguido.

3.4 A Vítima

A vítima neste caso sempre serão os filhos. Isso porque, a disputa entre os casais para ser o titular exclusivo do poder familiar após uma separação, é atrelada a sede de vingança de um genitor para com o outro, este normalmente se utiliza do menor, a fim de causar contenda com o outro.

No entanto, quem mais sofre com essa ação sempre é o menor. Primeiramente porque terá a imagem do genitor-alvo como alguém desmoralizado, sendo programado para odiar e aceitar como verdade as falsas memórias que lhe foram implantadas, afastando-o de convívio de quem o ama. Nesse contexto silva (2011), ao abordar a respeito da lei 12.318/10 assevera no site Conjur:

As estratégias da alienação parental vão desde a limitação injustificada do contato da criança com o genitor alienado até o induzimento da criança em escolher um ou outro dos pais. Passam também por punições sutis e veladas quando a criança expressa satisfação ao relacionar-se com o genitor alienado, pela revelação de segredos à criança a reforçar o seu senso de

cumplicidade. Evita-se mencionar o nome do genitor alienado dentro de casa, limita-se o contato da família com o genitor alienado, entre outros atos perversos. Ainda, instiga-se a criança a chamar o genitor alienado pelo seu primeiro nome (e não pai ou mãe), encoraja-se a criança a chamar o padrasto ou a madrasta de pai ou de mãe e abrevia-se o tempo da visitação. (SILVA, 2011, no site CONJUR).

Sobre o assunto, aduz Vieira (2009, no site LFG):

Trata-se de grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que após o término da vida conjugal, o filho do casal é 'programado' por um dos seus genitores (geralmente pela mãe que detém a guarda da criança) para odiar sem qualquer justificativa o outro genitor.

Vale ressaltar, que após esta fase vivenciada pelo menor, ao atingir a vida adulta ou até mesmo quando tiver maior discernimento pode lhe pesar o sentimento de arrependimento por ter feito escolhas erradas, motivado pela influência sofrida.

3.5 Alienação com Imposição de Abuso

Há casos em que através da manipulação, um dos genitores induz a criança a acreditar que ocorreu abuso. Assim, tendo em vista a tenra idade do menor, há de se considerar presumida sua incapacidade em discernir alguns fatos, e a facilidade com que este é alienado. Por consequência, independentemente da veracidade das situações ocorridas, o menor acaba acreditando naquilo que lhe foi dito e com o tempo passa a não distinguir o que é real e o que é mentira, na medida em que memórias e sentimentos falsos acabam tomando conta do seu consciente.

Trata-se de uma seara muito delicada, onde não se tem a certeza dos fatos e, ao ser comunicado tal incidente, a um pediatra ou a um advogado, alguma providência deve ser tomada o quanto antes, contudo, o receio de ser uma denúncia falsa, só traz mais prejuízo e insegurança ao menor. Dias (2010, p.04) aborda o assunto sobre a implantação das falsas memórias:

A notícia de abuso sexual, comunicada, a um pediatra, a um psicólogo ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude; de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática é a situação em que a criança acaba envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem tem excelente espaço de convívio. (Artigo publicado em seu site).

Há todo este constrangimento porque além de reviver toda a situação traumática novamente em sessões com profissionais, com inúmeras entrevistas e testes para conseguir encontrar a identificação da verdade, há ainda o fardo de ficar privada do convívio com o genitor.

Desta forma, o ponto controverso se encontra aqui. Como saber se realmente houve abuso e como deve ser apurado este ocorrido. Dias (2010, p. 04-05), continua a esclarecer as medidas a serem tomadas no próprio artigo publicado supra citado:

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando impedir as visitas. Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos. Em nome da preservação da criança, no máximo são permitidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado.

Assim, a primeira atitude é suspender as visitas para que seja evitada qualquer contato após extrapolar o limite do privado e alcançado determinações judiciais. Neste ponto a quebra de confiança do genitor acusado para com a criança já ocorreu, sendo presumidas as consequências graves que o abrupto impedimento das visitas pode trazer.

Em seguida, ante a gravidade da situação, o magistrado não tem outra saída senão de determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado.

O problema é que estes procedimentos são demorados e, no máximo, durante esta espera serão autorizadas visitas monitoradas, no recinto do próprio fórum, para que o direito do genitor acusado de ver o filho não seja violado, tendo que ser redobrado os cuidados com a mãe da criança, que continua com intenção de impedir a convivência. Dias (2010, p.05):

Em face da imediata suspensão das visitas ou da determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do genitor guardião é de vitória, pois alcançou seu intento rompendo o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu, tão perversos quanto se o abuso tivesse ocorrido. Aliás, é preciso se ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco sua saúde emocional. O filho acaba passando por uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando vier a constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça

Em contrapartida, mas não menos grave, há casos em que o menor consegue relatar e descrever o abuso sem ao menos precisar da ajuda de um profissional, pois o ocorrido se encontra com uma marca tão grande no psicológico da criança que emerge constantemente.

Mas, quando o problema é a alienação parental, as vítimas necessitam de auxílio externo para se recordar dos fatos. Ainda mais quando influenciadas constantemente, por exemplo, ocorrendo muita troca de olhares entre os parentes que estão próximos, é como se a criança pedisse aprovação, não oferecendo muitos detalhes.

Assim, a psicologia explica que a criança que sofre abuso tem um conhecimento sexual inadequado para sua idade, bem como a forma de brincar e a forma de se relacionar com as outras crianças. Há um distúrbio funcional quando ocorre violência. Além de tantos outros efeitos para a criança, conforme leciona Madaleno e Madaleno:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, pode levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, com a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade com único meio de resolver conflitos [...]” (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 54).

E infelizmente, a grande maioria destas avaliações e testes não chegam a nenhuma conclusão. Assim, o juiz se depara com uma realidade de escolha cruel, não sabe se mantém as visitas monitoradas ou volta às visitas normais ou impede que seja realizada visitas. Por isso, frente à dificuldade de identificação da existência ou não do fato denunciado, toda cautela é preciso pelo juiz.

Com efeito, todo apoio de psicólogas e assistentes sociais são eficazes para a realização de testes e laudos, bem como estudo do início processo de separação e guarda, para aferir com veracidade se havia desde o início uma carga de ódio, raiva e vontade de um dos genitores de acabar com o outro. Dias (2010, p.6), reitera a necessidade de um poder judiciário mais potente e especializado neste sentido:

Para isso, é indispensável a criação de Juizados ou Varas especializadas para os processos em que há alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Essas Varas devem centralizar todas as demandas, não só a

ação criminal contra o agressor. Também ali cabe tramitar as ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente bem como os processos envolvendo a jurisdição de Família: destituição do poder familiar, guarda, visitas, alimentos, etc. Mas é preciso qualificar os magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados, servidores para trabalharem nesses Juizados. Também é imprescindível dotar estes espaços com equipes multidisciplinares. (Artigo publicado em seu site oficial).

A jurista cita ainda o exemplo do Rio Grande do Sul, em outro artigo em seu site, que com estratégias encontra meios de atenuar os efeitos contra os infantes:

Todas as comarcas deveriam adotar, a exemplo do que já existe no Rio Grande do Sul, formas de colher o depoimento da vítima de maneira a evitar a ocorrência de danos secundários. A experiência gaúcha, com o nome de Depoimento sem Dano, criou ambiente adequadamente equipado em que a vítima é ouvida por um psicólogo ou assistente social. Na sala de audiência, o depoimento é acompanhado, por vídeo, pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo réu e seu defensor, que dirigem as perguntas, por meio de uma escuta discretamente colocada no ouvido de quem está colhendo o depoimento da vítima. O DVD com a gravação da audiência é anexado ao processo. Assim, a vítima é ouvida uma única vez, e seu depoimento pode ser visto inclusive no Tribunal, quando do julgamento do recurso. (DIAS, 2012, p. 6).

Assim, deve-se atentar ainda mais pra todo e qualquer indicio de falsa denúncia, para que não sejam rompidos vínculos afetivos entre o menor e seu genitor. E deparada com a síndrome de alienação, deve-se imediatamente responsabilizados o genitor alienante.

3.6 Diferença entre Alienação Parental e a Síndrome Alienação Parental

Embora conexas, há diferença entre a alienação parental e a síndrome que esta causa. A alienação ocorre quando um dos genitores manipula o menor, implantado memórias falsas nas lembranças que ele possui referente ao outro progenitor, de modo que a síndrome é a consequência desta ação, ou seja, quando o genitor alienante age com suas investidas e a criança acata toda aquela mentira, despertando ódio e rancor pela parte alienada. Neste sentido, expõe Madaleno e Madaleno (2013, p. 51):

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre

outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas de o filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica.

Segundo Strücker, ao mencionar o doutrinador Pinho apud Gomes, em seu artigo publicado no site Âmbito Jurídico:

[...]a síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer. (PINHO apud SOUZA, 2014, p. 114).

Diante do exposto, é válido ressaltar que para que a criança atinja um estágio em que ela demonstre os efeitos da síndrome, é necessário que ela ultrapasse a linha da tortura, sendo difícil diagnosticar quando ainda ocorrem os atos iniciais.

3.7 Alienação Parental no Brasil

No Brasil, com o trâmite do poder legislativo, foi sancionada em agosto de 2010, a lei n.º 12.318/2010, sobre a alienação parental (SAP), que estabelece um rol exemplificativo de condutas e prevê as hipóteses em que o genitor alienador possa sofrer alguma sanção, caso influencie ou interfira na relação com o outro responsável. Neste sentido, o artigo 2º da SAP:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros (...)

Pelo texto da lei, entende-se que o juiz possui liberdade para advertir o alienador, estipular multa, determinar a alteração ou inversão da guarda, declarar a suspensão da autoridade parental e entre outras coisas, caso se caracterize atitudes típicas de um alienador.

A lei de alienação parental foi criada para proteger os direitos e as garantias fundamentais da criança e do adolescente que atravessam esta fase de mudança do cenário familiar, de modo a priorizar a saúde psíquica, emocional, moral bem como evitar possíveis danos que possam surgir.

Neste contexto, o advogado e desembargador aposentado do TJ/SP Caetano Lagrasta Neto, em uma entrevista ao site migalhas, expôs sua familiaridade com a lei de alienação parental, destacando que embora o referido assunto esteja presente nos tribunais superiores, ela ainda é pouco aplicada pelo poder judiciário.

Sempre fui defensor, em julgados ou em obras de doutrina, da aplicação da pena de acordo com a gravidade do delito praticado e não resta dúvida que a alienação parental dependendo do grau de dolo é, tipicamente, um crime de tortura.

Ainda em sua entrevista, Lagrasta deixa claro que embora a iniciativa seja boa, os efeitos concretos muitas vezes são irreversíveis, pelo fato de que, anos depois do engodo, a criança cresce e a pena perpétua é ela quem sofre.

3.8 A Lei Aborda a Síndrome ou o Ato?

Os efeitos psicológicos causados no menor, são previstos de forma clara na lei nº 12.318/2010, que diferencia o ato da síndrome, de modo que esta é reflexo daquela. Ela ainda prevê a possibilidade de o juiz intervir, quando ele entender ser necessário, analisar o caso de forma mais detalhada, valendo-se do auxílio de profissionais na área da psicologia, saúde, através da realização de perícia e estudo psicossocial, como dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.318/10:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Observa-se ainda que bastam indícios da prática de alienação parental para que seja promovida a ação contra o alienador, não sendo necessária a atuação de um psicólogo para comprovar os atos, conforme dispõe os incisos e o parágrafo único do artigo 2º supra citado:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Neste diapasão, não é unânime a possibilidade de aplicar sanções ao alienador, quando ocorrerem atos alienantes, isso para que ele não seja punido duplamente, ora pelos efeitos decorrentes da alienação, ora pelas sanções de natureza civil.

3.9 A Criminalização da SAP

A princípio, o projeto da lei de alienação parental classificava em seu artigo 10, a prática alienadora como um crime a ser punido com pena de detenção de seis meses a dois anos. no entanto, este artigo foi vetado pela comissão de constituição de justiça e cidadania, pois a criminalização do genitor alienador poderia causar sentimento de culpa ou remorso no menor.

Não obstante, o próprio estatuto da criança e do adolescente dispõe a respeito de formas punitivas, tais como o estabelecimento de multa, tornando desnecessárias as penas de cunho penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais.

Assim, a lei entrou em vigor sem o artigo 10, entretanto, tramitam na câmara dos deputados projetos de lei que pleiteiam o acréscimo de algumas disposições sobre o tema e possíveis sanções, dispondo até mesmo considerar algumas agravantes, como os casos em que terceiros se envolvam no ato da alienação.

Desta feita, a busca incessante de impedir maiores danos aos menores envolvidos torna-se uma busca de formas de prevenção e combate ao fenômeno multifacetado da alienação parental.

Em contrapartida ao projeto que visa impor sanção ao alienador de acordo com o artigo civilista, que aborda sobre se realmente a solução para alienação parental é a imposição de pena, apresentou o posicionamento da deputada Shéridan Sterfany Oliveira de Anchieta (PSDB/RR), que tem como justificativa o pilar de que a maioria

esmagadora dos casos de alienação parental, resultarão nas mães sentadas no banco dos réus.

Isso porque, o projeto de lei apresentado menciona a intenção de dizimar ao poucos as falsas denúncias de Maria da Penha e abuso sexual oferecidos pelas genitoras, pois visam tão somente ao afastamento do pai da criança, considerando que esta prática é comum e corriqueira entre os casos.

Em suma, toda essa mudança resultaria de um lado um processo criminal para apurar a violência e, de outro, um processo criminal para verificar se as denúncias configuram alienação parental, sobrecarregando ainda mais o poder judiciário, além de exigir muito mais cautela por parte dos promotores e juízes envolvidos no caso concreto por estarem numa situação dramática, pois qualquer equívoco poderá trazer consequências perigosas.

Conforme mencionou comissão de seguridade social e família (2016, p. 4), a possibilidade de se ter a criminalização da alienação, frente à realidade em que o país enfrenta, é de extrema importância considerar:

Apenas em 2014, o Brasil registrou 341.100 divórcios, com uma redução da duração média dos casamentos, de 19 anos para 15 anos. Se em 80% dos casos, como afirmado na justificativa da proposta, ocorre algum grau de alienação parental, isto significa afirmar que estaremos sujeitando a um processo criminal cerca de 272.880 pessoas por ano, número que resulta da multiplicação de 341.1 mil vezes 80%. Na esmagadora maioria das vezes, vale dizer, estas pessoas serão mulheres, mães, que precisam mais de uma intervenção terapêutica do que de um processo criminal.

Vale indicar o artigo 399 do código penal e punem denúncias falsas de maus tratos e abuso sexual, salientando que deve ser realizado a análise aprofundada do que a criança vem sofrendo.

Além do mais, o próprio poder judiciário busca no campo da psicologia e do direito, realizar diagnósticos adequados e precisos, para prevenir futuros problemas no decorrer do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes que são vítimas da alienação parental.

4. ALTERNATIVAS PARA PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL E A GARANTIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

4.1 Guarda Compartilhada

Com o advento da aprovação da Lei nº 11698/08 sobre a Guarda Compartilhada, mudou-se a finalidade de quem ficaria com a guarda para uma igualdade de parentalidade, por ser uma maneira mais evoluída e mais saudável, permitindo manter a convivência com os pais mesmo após o rompimento conjugal.

A Constituição Federal assegura o direito à convivência familiar saudável para que a criança tenha os seus direitos resguardados, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposto em seu artigo 227.

No mesmo sentido, resguarda o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 1º, “sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, indicando em seu dispositivo 4º que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade”.

Nesta esteira, é oportuno destacar que o Código Civil também disciplina a respeito da guarda compartilhada, tendo em sua redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Desta forma, esse modelo de guarda passou a ser cada vez mais utilizado pelo judiciário, tendo em vista o benefício trazido, pois, anteriormente a legislação era bem escassa quando o assunto tratava a respeito do genitor que não detinha a tutela do menor, sendo-lhe concedido apenas o direito às visitas, passando a ser necessário uma entidade que intensificasse a relação do genitor com o filho.

Para isso, uma série de circunstâncias devem ser verificadas, tais como aquelas que dizem respeito ao conforto do lar, ao acompanhamento pessoal e a disponibilidade de tempo. Conforme Madaleno e Madaleno (2013, p. 33) “a guarda é uma atribuição do

poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal [...]”.

Com efeito, o Instituto da guarda compartilhada se resume a atuação mais intensa e participativa dos pais, mesmo após a separação. Assim esta modalidade é uma das soluções aplicáveis aos casos de alienação parental, pois possibilita que os genitores tenham contato com o filho simultaneamente, mantendo a responsabilidade e a solidariedade pelos direitos dos infantes.

Com a implantação da Lei 11.698/2008, foi imposto ao genitor que não possuía a guarda, o dever de se manter presente na vida do filho e não apenas a possibilidade, gerando assim a oportunidade de os genitores deterem o poder familiar.

Carvalho (1969, p. 237) ensina:

[...] a interpretação isolada dos artigos referidos conduz a uma conclusão equivocada de que o direito de visitas é uma prerrogativa do genitor que não possui a guarda do filho, prevalecendo o interesse do ascendente, considerado um direito e não uma obrigação. Somente com a Lei 11.698 de 13.06.2008, que introduziu no ordenamento jurídico a guarda compartilhada, foi imposto ao genitor que não possui a guarda unilateral o dever de supervisionar os interesses e a criação do filho pelo guardião, acrescentando o § 3.º ao art. 1.583 do Código Civil.

Assim, a guarda compartilhada, equipara-se ao mais próximo possível da realidade da família antes do divórcio, elucidando que após a dissolução conjugal, apesar de não existir mais o afeto entre os cônjuges, eles nunca serão ex-pai e ex-mãe. Embora o vínculo entre o casal tenha acabado, é necessário que eles tenham pelo menos uma convivência saudável, embora que mínima, como aduz Freitas (2014, p. 96):

Com a convivência em vez de visita, certamente será evitada a mazela da síndrome da alienação parental, principalmente na guarda unilateral, pois o genitor não guardião, em vez de ser limitado a certos dias, horários ou situações, possuirá livre acesso ou, no mínimo, maior contato com a prole. A própria mudança de nomenclatura produz um substrato moral de maior legitimação que era aquele de visitante. O não guardião passa a ser convivente com o filho.

Desta forma, é imprescindível para a criança o convívio familiar, além da presença de seus genitores em seu desenvolvimento, e da convivência com os avós e parentes, para que haja uma concretude mais rica na composição do seio familiar.

Para estabelecer a guarda compartilhada, é necessário o requerimento de uma das partes, de um terceiro ou a decretação pelo juiz, conforme dispõe o Código Civil em

seu artigo 1584:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar.
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Diante disso, a guarda compartilhada é uma das formas que o judiciário encontrou de evitar a ocorrência da alienação parental e os efeitos gerados pela sua síndrome.

4.2 A Mediação

O fim da união conjugal, não encerra a relação de parentesco, de modo que a convivência dos pais separados por mais que seja pacífica, pode encontrar desafetos e conflitos. Contudo, quando estes ocorrem, é imprescindível buscar ajuda, para que não ocorra a síndrome da alienação parental.

Com efeito, é necessário que um terceiro profissional imparcial intervenha, a fim de que ele auxilie o estabelecimento do diálogo e da convivência harmônica entre as partes, de forma que ambos cheguem a um acordo e convirjam nas decisões.

4.3 A Importância do Acordo no Direito de Família

Ao mencionar o acordo no direito de família, deve-se levar em conta que trata-se de um benefício recíproco entre as partes. Na ocorrência de divórcios litigiosos, os tribunais utilizam todos os meios possíveis para que as partes aceitem o acordo e evitem um maior desgaste emocional com o processo.

Desta forma, no âmbito da família o enfoque se dá em poupar futuros problemas psicológicos, não só pela nova situação de vida, bem como pela absorção da criança do estado de espírito dos pais, sendo um direito constitucional o bem-estar da criança, conforme ensinamento de Xaxá, (2008, p. 33):

Com eficácia garantida, a criança é empregada para atingir a parte mais sensível do oponente: a ligação de afeto com a criança. Então a Mediação surge como uma espécie de bandeira branca nessa guerra, a fim de que se determine uma razoável cooperação entre ambos e que se estabeleça limites que cada um deverá respeitar, podendo então a criança desenvolver uma

relação sadia com os dois genitores. Pode parecer antagônica a utilização da Mediação, já que ela sugere nesses casos a conjugação de verbos que não funcionaram antes: ceder, conceder e concordar! Tarefa extremamente difícil, já que a dinâmica de muitos ex-casais é a manutenção da briga. No contexto do Direito Familiar, o problema é a disputa. Negociação não é sinônimo de imposição, razão pela qual afastá-la é um erro.

Com efeito, os magistrados e o Ministério Público tendem a ser mais sensíveis quando o assunto envolve a criança, sempre priorizando seu bem-estar, optando pela audiência de mediação, na intenção de conscientizar as partes à situação que melhor convém os interesses do menor.

O mediador atua de modo imparcial e confidencial, valendo-se de técnicas para neutralizar a exteriorização das emoções entre as partes litigantes, exaltando a importância de se atingir o melhor para os infantes, colocando-os como centro das discussões na audiência.

Ainda que o divórcio ocorra de forma amigável, a mediação é integrada a este processo, para facilitar a comunicação entre os pais, no que refere à educação, futuro, e o bem-estar dos filhos.

4.3 Oficina de Pais e Filhos

Outra forma utilizada pelo judiciário para conter a alienação parental é a realização da oficina de pais e filhos. Esta iniciou-se através da juíza do Tribunal de Justiça de São Paulo, Vanessa Aufiero da Rocha, atuante na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Vicente, no litoral paulista.

A magistrada ao se deparar com os conflitos de longa duração no judiciário, notou que eles agravavam-se ainda mais com o passar do tempo. Assim, a partir da experiência com os casais envolvidos em divórcios e as dissoluções de união estável, com base em iniciativas já existentes em outros países como Canadá e Estados Unidos veio a ideia para reduzir os efeitos.

Desta forma, com a colaboração do juiz André Gomma de Azevedo, do Tribunal da Justiça da Bahia, membro do Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação, foram criados dois modelos de cartilha para orientar e formar os instrutores para participarem da oficina, sendo elas a cartilha do divórcio para os pais, e para os filhos.

As oficinas são formas de encontrar soluções para os conflitos e conseguir contribuir efetivamente para o bem-estar da família e da sociedade, atuando como um programa

educacional e preventivo, que não tem a pretensão de orientar casos específicos, nem resolver disputas individuais. Tudo o que é discutido, mencionado e coletado nas oficinas não é juntado ao processo, não serve como prova.

4.4 Como Funcionam as Oficinas

As oficinas acontecem em um único encontro, no qual os pais são convidados/convocados – alguns tribunais adotam o convite já outros a convocação - logo após a audiência de conciliação e mediação que resultou infrutífera, para que tragam e participem com os seus filhos de uma tarde educativa no fórum.

No dia da oficina, pais e filhos são separados em salas divididas pelas idades. Há uma sala para crianças de seis a onze anos, outra para adolescentes de doze a dezessete anos e outras duas para adultos. Estes serão misturados tanto homens quanto mulheres, separando apenas os companheiros de conflitos.

Na referida tarde, todos assistem a vídeos e participam de palestras e dinâmicas em grupos, no horário entre às 14:00 e às 18:00 horas. São expostos depoimentos de pessoas que passaram por conflitos familiares e que encontram soluções para resolvê-los.

No geral, o objetivo é levar o conhecimento de que a variação na composição familiar pode ser saudável às crianças e aos adolescentes, desde que figurem sempre como a prioridade e sejam desvinculados dos conflitos dos pais, visando desenvolver e reconstruir uma nova vida, por meio de uma comunicação aberta e construtiva.

Durante as quatro horas no fórum, os instrutores fornecem aos participantes informações úteis acerca das questões jurídicas em que estão envolvidos, os filhos e os pais, no processo de divórcio ou dissolução de união estável.

Na sala em que se encontram as crianças e os adolescentes, são utilizados diversos materiais lúdicos e pedagógicos ou didáticos, compatíveis com as idades dos participantes, para prenderem a atenção e o entusiasmo deles nas sessões.

O projeto existe, já foi implantado e funciona em vários estados, e o judiciário visa ampliá-lo de modo que abranja todo o território nacional, de acordo com a demanda existente.

4.5 APASE

Outro meio de evitar a alienação parental é por meio da Associação de Pais e Mães Separados (APASE), que é uma ONG, que foi criada em 13 de março de 1997, a qual é a autora dos anteprojetos da Lei da Guarda Compartilhada (Lei e da Lei da Alienação Parental, conforme descrito pela própria a associação APASE (2014):

A APASE desenvolve atividades relacionadas a direitos entre homens e mulheres nas relações com seus filhos após o divórcio, difunde a ideia de que filhos de pais separados têm direito de serem criados por qualquer um de seus genitores sem discriminação de sexo, e promove a participação efetiva de ambos os genitores no desenvolvimento dos filhos.

Neste mesmo sentido Xaxá, em seu trabalho de conclusão de curso mencionou as atividades das Apases brasileiras (2008, p. 63):

As Apases brasileiras desenvolvem atividades relacionadas à igualdade de direitos entre homens e mulheres nas relações filiais após o divórcio, difundem a ideia de que filhos de pais separados têm direito de serem criados por qualquer um de seus genitores sem discriminação de sexo, e promovem a participação efetiva de ambos os genitores no desenvolvimento dos filhos.”

Com a iniciativa de conscientizar sobre os danos acarretados pela alienação parental, os benefícios da guarda compartilhada e da mediação familiar, a associação defende os direitos de igualdade entre os genitores, para que não ocorra preconceito ou discriminação, obstando qualquer consequência aos filhos de pais separados.

A APASE divulga estudos, trabalhos, teses na área da psicologia, do direito e documentários de pessoas que estiveram envolvidas em demandas judiciais, ou em conflitos decorrentes da guarda dos filhos.

Há ainda, caso haja interesse dos internautas, mecanismos para entrar em contato com a associação, dando total liberdade para debater temas ligados à guarda dos filhos na forma de grupos de autoajuda.

Existem programas e meios de facilitar um melhor convívio para as famílias que passaram pelo processo de separação, que descrevem atitudes e situações, oriundas do litígio conjugal, abordando reações perceptíveis no comportamento do infante. Neste contexto, é válido exemplificar o programa S.O.S pais, que é conhecido como descrito (SOS PAIS, 2014):

A primeira é o afastamento de um dos dois pais de uma criança por motivos diversos, independente de quem ou o que seja responsável por isto. Quem perde mais com isso é sempre a criança!

A segunda, representada por uma diferenciação na escrita dos nomes "Papai" e "Mamãe", é o desequilíbrio entre ambos na convivência com os filhos. Segundo estatísticas do IBGE de 2001, em mais de 80% dos casos de separação, a guarda dos filhos menores de 18 anos fica com a mãe. Com isso, o pai na maioria dos casos é quem sofre privações ou constrangimentos na relação com suas crianças. Mas, ainda que a realidade demonstre esta diferença, a criança não sente desta forma e, por isso, tem direito a ambos os pais sempre presentes, conscientes e participantes de sua vida.

Diante do tema abordado pelo programa familiar, os pais são motivados a conscientizar-se de que as crianças não têm culpa dos tormentos enfrentados, sob qualquer pretexto, e que eles não podem sofrer com isso:

Quando pais encontram a alienação parental, têm em primeiro lugar o choque, a surpresa, a incredulidade e, por fim a recusa em aceitar o inaceitável. (SOS PAIS, 2014).

Desta forma, a ONG fomenta a iniciativa para que os pais se abram ao diálogo franco, de modo que através deste, eles entendam a fase pela qual estão passando, detectando os sintomas nela presente.

4.6 Responsabilidade Civil Decorrente da Alienação Parental

A lei da alienação parental, revela ser um dispositivo legal de efeitos educativos, cujo objetivo é o de conscientizar os pais em relação aos efeitos desastrosos causados pela síndrome do alienador, cabendo assim ao poder judiciário aplicar, efetivamente, os procedimentos previstos na legislação, de forma que o dano não se propague, evitando maiores riscos para todos os componentes do grupo familiar.

A teoria da responsabilidade civil baseia-se na presença de três elementos fundamentais: a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, com lesão provocada ao patrimônio da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável ao agente [...] (PEREIRA, 2013, p. 38).

Hoje em dia ao disciplinar o assunto, o legislador não possui um entendimento majoritário, pois considera tênue a linha entre o reprovável no plano ético e social, do ato ilícito, de modo a considerar delicada a punição aos alienadores, visto que, a pena a ser aplicada pode ser desde a inversão da guarda com a suspensão da

parentalidade, bem como a imposição de indenização ao genitor alienado. Neste sentido, (Jurisprudência TJ/SP- 2009):

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. Inocorrência. Não como impor aos genitores a obrigação de dar amor e afeto aos seus filhos. Todavia, há possibilidade de responsabilizá-los pelos danos decorrentes da ausência, diante de eventual conduta ativa ou omissiva, que configure violação do dever de cuidado. Inteligência do art. 186 do CC/02. Precedente do STJ. No caso dos autos, inobstante os dissabores sofridos pela apelante, decorrentes da falta de carinho e atenção paterna, não restou demonstrado o dolo ou culpa por parte do apelado, pressupostos subjetivos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar. O distanciamento entre as partes resulta de circunstâncias da vida, notadamente da separação dos genitores e da falta de estrutura familiar. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ainda, (Jurisprudência TJ/SP- 2009):

EXTINÇÃO DO FEITO - Abandono da causa - Não caracterização - Ato de manifestação opcional a garantir, inclusive, mesmo tratamento ao apelante - Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Ausência de demonstração segura da transferência anterior, para terceiro, da empresa sendo, inclusive, ausente apontamento de registro formal - Legitimidade da empresa e do sócio que, de forma voluntária ingressou nos autos a assumir responsabilidades vinculadas ao negócio até então explorado - Decisão sob o manto da preclusão em face, também, apreciação anterior proferida em decisão da Corte que afastou a extinção do feito - Legitimidade reconhecida - Preliminar também afastada. INDENIZAÇÃO - Danos materiais e morais - Falecimento do filho menor no interior de danceteria - Ato perpetrado por outro menor, também freqüentador - Responsabilidade dos réus diante ausência de controle e fiscalização permitindo ingresso de pessoas armadas no recinto de diversão - Nexo causai demonstrado - Ademais, pela exploração do serviço de lazer, incidentes as regras do Código de Defesa do Consumidor a ensejar o reconhecimento da responsabilidade objetiva - Valores fixados que atendem ao limite adequado da reparação - Ausência inicial de comprovação dos danos materiais que não afastam o direito em face da forma indicada em sentença para a liquidação - Quantum atribuído aos danos morais a atender aos parâmetros de equilíbrio e razoabilidade - Honorária que, diante natureza da causa, bem valoriza o advogado e atende, de mesma forma, ao disposto nas letras "a", "b" e "c", do § 3o, do artigo 20, do Código de Processo Civil - Sentença, sob tais limites, confirmada. DENUNCIAÇÃO À LIDE - Ausência de demonstração da transferência do negócio em data anterior ao delito - Inexistência, de outra parte, de formal registro - Responsabilidade daqueles legitimados para o pólo passivo - Afastamento do terceiro mantido - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO

Com efeito, para estabelecer a responsabilização civil, é necessário demonstrar o dano decorrente do alegado afastamento parental, sendo mister a comprovação de todos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual, previstos no art. 186 do Código Civil/2002, segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária,

negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito de que o pedido de indenização por parte do alienado só trará mais desafeto entre os genitores, de modo que eles prolonguem a lide:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido”

Ainda, nas palavras do Desembargador Theodureto de Almeida Camargo:

Tratando-se, então, de um dever, eventual violação dá origem à obrigação de indenizar, na hipótese provável de haver dano afetivo e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do pai ou mãe, mesmo porque, diferentemente de outras legislações, que limitam os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 1000815-69.2016.8.26.0082 - 6 danos ressarcíveis a certos interesses previamente indicados, a regra inscrita no art. 186 do CC contém uma cláusula geral, que deixa ao Poder Judiciário ampla margem de avaliação no que tange ao merecimento de tutela do interesse alegadamente lesado.

No mais, conforme a reportagem publicada no site Migalhas de Peso, a 1ª câmara Cível do TJ/MS condenou um homem a indenizar a ex-mulher por praticar alienação parental com a filha do casal, sendo esta fixada no valor de R\$ 50.000,00 mil reais.

Ao analisar o recurso, a 1ª câmara Cível do TJ/MS considerou que a alienação parental não cessou por muitos anos seguintes, de acordo com os depoimentos da filha e da psicóloga que a atendia após o fim do relacionamento dos pais. Para o colegiado ficou comprovada a violação direta e intencional da obrigação do genitor de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e seu outro genitor.

Neste diapasão, a propositura de um pedido de indenização gerará acirramento extra para todo o conflito, pois embora seja grande a eficácia da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, é necessário que haja cautela para não deixar que o interesse pela indenização pecuniária seja maior do que o afeto natural e puro para com a criança.

4.6 A Alienação é Passível de Pena?

Muito embora a alienação parental não tenha alcançado a criminalização, a regulamentação legal e os posicionamentos dos magistrados tem sido mais severos do que impor apenas uma indenização ao genitor-alvo.

As consequências descritas em lei como a alteração da guarda, a suspensão da autoridade parental e afins, são formas de beneficiar o menor frente às atitudes alienantes de seu responsável.

Desta feita, em razão da vigoração da lei nº 13.431, de 2017, que garantiu o direito à proteção dos menores que sofrem exasperação, foram enquadrados como violência psicológica os atos de alienação parental.

Consoante à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha, o regulamento assegura as crianças e aos adolescentes à aplicação de medidas de proteção quando, estes são vítimas da omissão ou do abuso dos pais ou responsáveis.

No entendimento da jurista Dias (2018, p. 02), é esclarecido a aplicação analógica da Lei Maria da Penha nos casos da SAP:

Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetiva elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, art. 22 e § 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, art. 22 § 3º) e, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, art. 20). E, agora, o descumprimento das medidas protetivas de urgência tornou-se infração penal (Lei 13.641, de 3/04/2018): pena de detenção de 03 meses a dois anos. [...] Esta é a grande novidade. Reconhecida a alienação parental como violência psicológica, pode o juiz aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha

(Lei 13.431/2017, art. 4º, II, b) e art. 6º). Descumprida a medida imposta, além da prisão preventiva (LMP, art. 20) o alienador comete crime de desobediência (LMP, art. 24-A, acrescentado pela Lei 13.64/2018). (PUBLICADO NO SEU SITE OFICIAL)

Atualmente, não existe punição criminal específica para atos de alienação parental, no entanto, dependendo do caso concreto, é possível aplicar alguma forma de sanção ao genitor causador deste jogo de manipulações que causam danos graves no desenvolvimento da criança.

5. CONCLUSÃO

Esta pesquisa se propôs, tendo como objetivo geral, analisar a lei de alienação parental também conhecida como a síndrome silenciosa, de maneira crítica sobre sua eficácia no impedimento da SAP. Nesse sentido, foram contemplados os meios alternativos que o Poder Judiciário no papel do magistrado, bem como de outros órgãos tem recorrido para colher bons frutos num futuro próximo.

A análise demandou de um abordagem histórica desde a época em que os primeiros grupos familiares foram constituídos, até os que conhecemos hoje como padrão familiar. Também, foram elencados pontos cruciais referentes à dissolução conjugal, bem como os efeitos que esta causa aos menores, frutos desta relação.

A pesquisa apresentou os efeitos gerados após o divórcio, quando um dos genitores ou terceiro que detenha a tutela da criança/adolescente, manipula o infante, utilizando ele como meio para atingir ao outro genitor, afetando assim profundamente o desenvolvimento do menor.

Este estudo não se prendeu tão-somente a lei, mas permitiu abordar uma ótica referente aos elementos que compõem a família, dando a prioridade para o bem-estar do menor, bem como oportunizar a chance de entender as circunstâncias pelas quais os genitores enfrentaram no período do divórcio.

A análise foi além da ação de “fazer a cabeça” da criança para determinadas atitudes, mas atingiu uma ceara aonde se pôde perceber a busca incessante do Estado no intuito de conter os danos causados à sensibilidade da família após a ruptura conjugal. Neste diapasão, destacou-se a ação do Judiciário em agir visando minimizar os efeitos decorrentes da síndrome da alienação parental, através de meios alternativos, tais como a mediação, a guarda compartilhada, a oficina de pais e filhos, a APASE, a indenização por danos morais e o enquadramento da violência psicológica como crime de dano.

Ante o exposto, observou-se que embora a legislação caminhe a passos lentos, a síndrome de alienação parental, tem sido combatida e afrontada de diversas maneiras pelo Poder Judiciário, que objetivou assegurar a chance de um mundo melhor para os menores que foram vítimas de desafetos causados entre os seus genitores.

6. REFERÊNCIAS

Agência Brasil. **Brasil registra queda no número de casamentos e aumento de divórcios em 2017.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/brasil-registra-queda-no-numero-de-casamentos-e-aumento-de-divorcios-em-2016>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

Bíblia Sagrada. **Livro de Gênesis Capítulo 2.** – 22ª Ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 1999.

CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida, **A Responsabilidade Civil por Dano Afetivo.** In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz e CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (coords.), **Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões,** São Paulo, Saraiva, 2011, p. 28

CIVILISTICA.COM **Criminalizar a Alienação Parental é a Melhor Solução?** Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016 - Artigo para o Civilística de Bruna Barbieri WAQUIM – Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2018.

CÓDIGO CIVIL, 2002. Vade Mecum JusPodivm: 2018 / Salvador: JusPodivm, 3ed., 2018.

COSTA, Ana Ludmila Freire. **A Morte Inventada: Depoimentos e Análise Sobre a Alienação Parental e sua Síndrome.** Estudos de psicologia, vol. 28, n. 2. Campinas: jun.2011. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2011000200015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jul. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e Suas Consequências.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em 26 mai. 2018.

_____. **Incesto e a síndrome da alienação parental.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_705\)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_705)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf)>. Acesso em 26 mai. 2018.

_____. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010a.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5.** 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI 8.069/1990. Vade Mecum JusPodivm: 2018 / Salvador: JusPodivm, 3ed., 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental:** comentários à lei 12.318/2010. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 165.

GARDNER, Richard A. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child- Custody Disputes?** The American Journal of Family Therapy, 30(2):93-115, (2002). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família.** 11 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014

IBDFAM. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito,** 2007, Disponível: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. **A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica.** Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em 20 mai. 2018.

INEZ, Ana Cláudia. **O Potencial das Mulheres no Mercado de Trabalho** <<https://www.up.edu.br/blogs/pos-graduacao/o-potencial-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 22 jun. 2018

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. – Lei de Alienação Parental

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental:** importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **A multa afetiva.** Em 14/08/2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/08/14/a-multa-afetiva/>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito de Família. Vol. 02.** 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Direito de Família.** Vol. 5. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

NETO, Caetano Lagrasta. **Caetano Lagrasta Neto: Alienação parental dependendo do grau de dolo é tortura (2015)** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225898,101048-Caetano+Lagrasta+Neto+Alienacao+parental+dependendo+do+grau+de+dolo+e>>. Acesso em 10 mai. 2018.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. **Conceito e evolução do Direito de Família; 2014.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em 12 jul. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 5v

PINHO, Camila do. **Conceito de Família e sua Evolução no Âmbito do Direito; 2016.** Disponível em: <<https://camilap93.jusbrasil.com.br/artigos/311632672/do-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-no-ambito-do-direito>>. Acesso em 12 ago. 2018.

REJAILI, Izabela Fantazia da Silva. **Alienação parental: uma síndrome silenciosa, 2018.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alienacao-parental-uma-sindrome-silenciosa/>>. Acesso em 18 jul. 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. rev. e atual. Campinas: Armazém do Ipê, 2011. p. 46.

SILVA, Flávia Trindade do Val Leopoldo. **Filhos do divórcio e Alienação Parental. Manual dos Direitos do Cidadão, Ribeirão Preto, 2010.** Disponível em: <http://app.fanese.edu.br/rd_direito/wp-content/uploads/alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Lei de Alienação Parental Completa um ano com Acertos.** Disponível em: <www.conjur.com.br/2011-ago-26/lei-alienacao-parental-completa-ano-merece-comemorada>. Acesso em 26 mai. 2018.

SOS PAPAI E MAMÃE. **Nossa identidade visual.** [S. l.] Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_quem.html>. Acesso em 30 out. 2014.

_____. **SOS Papai e Mamãe.** [S. l.] Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_index.html>. Acesso em: 30 out. 2014.

STRÜCKER, Bianca. **ECA – Alienação parental.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15557&revista_caderno=12>. Acesso em 15 jun 2018.

STS, **REsp nº 1.159.242/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/04/2012) (g.n.) Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517394242/10008156920168260082-sp-1000815-6920168260082/inteiro-teor-517394279?ref=serp>>. Acesso em 18 mai. 2018.

TJSP; **Apelação 0014444-51.2009.8.26.0510**; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2016; Data de Registro: 31/05/2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345970996/apelacao-apl-144445120098260510-sp-0014444-5120098260510/inteiro-teor-345971017?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 mai. 2018.

UOL. **Quanto dura em média um casamento antes do divórcio no Brasil?**, 2016, Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/11/24/quanto-dura-em-media-um-casamento-antes-do-divorcio-no-brasil.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

VIEIRA, Luiz Carlos Furquim. **Síndrome da Alienação Parental: o bullying nas relações familiares.** Disponível em: <www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/O2.sindrome.da.alienacao.parental.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2018.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário.** Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>. Acesso em 10 jul. 2018.